



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.247-A, DE 2011 **(Dos Srs. Silas Câmara e Marcelo Aguiar)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para permitir a expedição de autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação, pelo Congresso Nacional, do ato de outorga de serviço de radiodifusão; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do de nº 4336/12, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4.336/12

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, para permitir a expedição de autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação, pelo Congresso Nacional, do ato de outorga de concessão, permissão ou autorização para execução de serviço de radiodifusão.

Art. 2º Acrescente-se o § 3º-A no art. 33 da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

§ 3º-A Publicado o ato de outorga para execução do serviço e transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição Federal, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá licença de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

(...) NR”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo acelerar a tramitação dos pedidos de concessão de outorga de rádio de televisão no Brasil. Existem hoje no Ministério das Comunicações mais de 35 mil processos aguardando análise, e entidades vencedoras das licitações são penalizadas pela ineficiência do Poder Público em cumprir o seu papel normativo e regulador.

Há no Congresso Nacional processos para ratificação de concessões, na forma do art. 223 da Constituição Federal, designadas há mais de cinco anos pelo Ministério das Comunicações. O ato levou quase meia década para percorrer a curta distância entre o Ministério das Comunicações, o Gabinete da Casa Civil da Presidência da República e o Congresso Nacional.

A outorga é concedida com base no art. 223 da Carta Magna, que estabelece que: “compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens,

observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal”, porém, “o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores”, conforme seu § 3º.

A “Subcomissão Especial destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagem”, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara, constatou que o prazo médio de tramitação de uma concessão de outorga é de cinco anos, só no âmbito do Poder Executivo. Entre as alterações propostas pela Comissão e aprovadas no Ato Normativo n.º 1, de 2007, está a determinação de que seja anexado extrato de tramitação do processo, no sentido de estimular o Poder Executivo a garantir mais velocidade no trâmite dos processos. Porém, a maior dificuldade é operacional, por falta de estrutura logística e de pessoal para tanto, especialmente no próprio Ministério das Comunicações.

Os detentores de outorga não deveriam continuar a ser penalizados pela política do “ganhou, mas não levou”. Inspirados na Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que regula o Serviço de Radiodifusão Comunitária, propomos este Projeto de Lei criando uma licença provisória de operação até a últimação dos trâmites burocráticos e legais dos processos de outorga de radiodifusão. A previsão é de que, após a publicação do ato de outorga e transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2o e 4o da Constituição, sem apreciação da matéria, será concedida licença provisória, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

Tendo em vista o exposto, solicitamos dos Senhores Parlamentares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011.

Deputado Silas Câmara

PSC/AM

Deputado Marcelo Aguiar

PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

.....

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

.....

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

§ 1º Na atribuição de frequência para a execução dos serviços de telecomunicações serão levadas em consideração:

a) o emprego ordenado e econômico do spectrum eletromagnético;

b) as consignações de frequências anteriormente feitas, objetivando, evitar interferência prejudicial.

§ 2º Considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços radioelétricos;

§ 3º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais, se os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (art. 29 X). *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)*

§ 4º Havendo a concessionária requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva concessão ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)*

§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

§ 6º Dependem de permissão, dada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações os seguintes serviços:

- a) Público Restrito (Art. 6º, letra b).
- b) Limitado (Art. 6º, letra c);
- c) Radioamador (Art. 6º, letra e);
- d) Especial (Art. 6º, letra f).

Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessadas a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

- a) prova de idoneidade moral;
- b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;
- c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se for o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. [*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.336, DE 2012

(Do Sr. Nilson Leitão)

Acrescenta o art. 50-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para permitir a expedição de autorização de operação, em caráter provisório, às entidades autorizadas pelo Poder Executivo a executarem os serviços de radiodifusão.

DESPACHO: APENSE-SE À (AO) PL-1247/2011.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 50-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para permitir a expedição de autorização de operação, em caráter provisório, às entidades autorizadas pelo Poder Executivo a executarem os serviços de radiodifusão.

Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A. Após a publicação pelo Executivo do ato que autoriza a execução dos serviços de radiodifusão e transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição Federal, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente poderá expedir autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, seguindo uma tradição já consolidada na ordem jurídica brasileira, determinou a competência da União para explorar, diretamente ou por meio de outorga a terceiros, os serviços de radiodifusão. O processo de outorga, a exemplo do que ocorria anteriormente, ficaria a cargo do Poder Executivo. Porém uma grande novidade veio com a Constituição de 1988: o estabelecimento da competência do Congresso Nacional para a apreciação dos atos de outorga e de renovação de outorgas de radiodifusão, como expressado no inciso XII do art. 49 e no art. 223 do seu texto.

Especificamente, o § 3º do art. 223 estipulou a necessidade de deliberação do Congresso Nacional para que o ato de outorga ou renovação de outorga de radiodifusão produza efeitos legais. Essa nova regra tornou o processo de outorga de radiodifusão muito mais democrático, visto que passou a ser necessária a anuência dos representantes do povo e dos Estados para a sua ratificação. Assim, foi possível dotar maior racionalidade ao sistema de outorgas e de renovação de outorgas, tornando seus atos complexos, com a atuação de diversas entidades com o intuito da manutenção do interesse público.

Contudo, se por um lado a Constituição de 1988 trouxe mais controle no processo de outorgas de radiodifusão, por outro aumentou o tempo de apreciação desses processos, ao acrescentar as etapas de análise na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Por isso, entendemos ser necessária a criação de um mecanismo que possa acelerar a entrada em funcionamento das emissoras de radiodifusão que já tiveram seus processos concluídos no Poder Executivo, de modo

a ampliar a prestação deste que é um serviço de suma importância para a população.

Para tanto, propomos neste projeto a permissão para que seja expedida autorização de operação em caráter provisório às entidades autorizadas pelo Poder Executivo a executarem os serviços de radiodifusão. Apesar da previsão constitucional estabelecida no § 3º do art. 223 da Constituição Federal, tem sido aceita a constitucionalidade de emissão de licença provisória de funcionamento pelo Poder Executivo para emissoras que, tendo seus processos concluídos no âmbito do Poder Executivo e encaminhados ao Poder Legislativo, encontrem-se aguardando uma deliberação do Congresso Nacional por período superior ao previsto nos §§ 2º e 4º do art. 64 da Constituição.

Contudo, esta exceção atualmente vale exclusivamente para as emissoras de radiodifusão comunitária, por força do que estabelece o art. 2º da lei nº 9.612, de 1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001. Portanto, por meio da presente proposição, temos por objetivo ampliar o instituto da licença provisória, nos moldes já aplicados à radiodifusão comunitária, às demais modalidades de prestação de serviços de rádio de televisão.

Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto, e com o firme intuito de contribuir para a ampliação do serviço de radiodifusão no País, conclamamos o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

Deputado Nilson Leitão

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a

ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção III Das Leis

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

.....
 Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 50. As concessões e autorizações para a execução de serviços de telecomunicações poderão ser revistas sempre que se fizer necessária a sua adaptação a cláusulas de atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional ou a leis supervenientes de atos, observado o disposto no art. 141, § 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 51. *[\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.186, de 20/12/1984\)](#)*

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001\)*](#)

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.247, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Silas Câmara, pretende conceder aos vencedores das licitações de outorga dos serviços de radiodifusão o direito de operar em caráter provisório até que o Congresso Nacional aprecie o ato do Poder Executivo que autoriza a prestação do serviço. De acordo com a proposta, a licença provisória será concedida caso transcorra o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal – ou seja, noventa dias contados a partir do recebimento do processo de radiodifusão pelo Congresso Nacional – sem que haja deliberação definitiva do Poder Legislativo.

Em sua justificação, o autor assinala que há, na Câmara dos Deputados, processos de apreciação de atos de outorga de rádio e televisão que demoram cerca de meia década para percorrerem o curto caminho que vai do Ministério das Comunicações ao Congresso. Segundo o parlamentar, a morosidade decorre principalmente de fatores operacionais, como a falta de estrutura logística e a carência de pessoal, especialmente no próprio Ministério.

Por esse motivo, pretende conceder às emissoras comerciais e educativas o direito de operar a título provisório até a deliberação final do Poder Legislativo sobre o ato de outorga, assim como já ocorre hoje para as prestadoras dos serviços de radiodifusão comunitária.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.336, de 2012, do Deputado Nilson Leitão. A iniciativa tem objetivo similar ao do PL nº 1.247, de 2011, com uma ligeira diferença: enquanto o projeto principal *impõe* ao Poder Executivo a obrigação de conceder a licença provisória, o apensado apenas *faculta* ao Poder Concedente a expedição da autorização provisória.

Conforme despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, os Projetos deverão ser submetidos à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 foi responsável por grandes transformações nos aspectos jurídicos que regem a outorga dos serviços de radiodifusão. Uma das principais inovações instituídas pela Carta Magna foi o dispositivo que atribuiu ao Congresso Nacional a competência para manifestar-se sobre os atos de concessão, permissão e autorização de emissoras de rádio e televisão.

O princípio da complementaridade de responsabilidades entre os Poderes Executivo e Legislativo na apreciação das outorgas de radiodifusão, se

por um lado contribuiu para promover o controle social e a transparência sobre os serviços prestados pelas emissoras, pelo outro, introduziu o efeito colateral de tornar mais morosa a tramitação dos processos de rádio e TV.

Embora o constituinte tenha sabiamente se ocupado de inserir a apreciação dos atos de outorga entre as matérias legislativas sujeitas à apreciação em regime de urgência, na prática, esses processos são analisados pelo Congresso em prazos que superam em muito o período estabelecido na Carta, que é de apenas noventa dias.

Essa realidade foi sobejamente comprovada por esta Comissão em 2007, como desdobramento dos trabalhos da Subcomissão Especial “*destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens*”. À época, constatou-se que, não raro, a tramitação dos processos de outorga no Poder Legislativo excede o prazo de um ano.

Nesse contexto, um aspecto que merece especial atenção desta Comissão é que, em regra, a demora na apreciação dos atos de outorga no Congresso se dá não em função do debate técnico e político sobre a matéria, mas do mero cumprimento de formalidades regimentais. Isso ocorre porque, ao chegarem à Câmara dos Deputados, tais processos já foram submetidos a rigoroso escrutínio do Ministério das Comunicações e da Casa Civil, órgãos que dispõem da competência legal e estrutura operacional para promover a fiscalização dos serviços de radiodifusão e adotar as providências cabíveis para sanar as irregularidades eventualmente identificadas.

A morosidade na manifestação do Congresso sobre as outorgas tem grave repercussão não somente sobre as emissoras, que são impedidas de iniciar suas operações com maior brevidade, mas também sobre seus potenciais ouvintes e telespectadores, que são tolhidos do direito de desfrutar com maior rapidez dos benefícios proporcionados pelas novas estações, sobretudo o acesso a conteúdos mais diversificados.

Portanto, considerando a imensa capilaridade dos serviços de radiodifusão no território brasileiro e a importância das emissoras como vetor de disseminação da cultura, informação e entretenimento no País, é necessário que esta Casa se manifeste pela adoção de medidas que confirmem maior celeridade ao funcionamento das novas estações de rádio e TV, sem, no entanto, abrir mão do indispensável controle do Parlamento sobre os atos de outorga.

Por esse motivo, consideramos plenamente meritória a iniciativa dos autores dos Projetos de Lei nº 1.247, de 2011, e nº 4.336, de 2012. As proposições concedem aos vencedores de licitações para prestação dos serviços de radiodifusão comercial e educativa o direito de operar a título precário até que o Congresso se pronuncie de forma definitiva sobre o ato de outorga. A proposta é inspirada na bem sucedida experiência do setor de radiodifusão comunitária, em que a Lei nº 9.612, de 1998, foi alterada em 2001 com o objetivo de autorizar as emissoras comunitárias a operar em caráter provisório antes mesmo da manifestação final do Poder Legislativo.

A medida, ao mesmo tempo em que antecipa o início da operação das novas emissoras, também não desvirtua o importante papel atribuído pela Constituição ao Congresso Nacional. Isso porque, caso o Parlamento conclua pela inadequação da outorga, a licença provisória será automaticamente cancelada, evitando, assim, prejuízos para a sociedade brasileira.

Além disso, a proposta está alinhada com novos procedimentos que vêm sendo adotados pelo Poder Executivo a partir de 2011 com o objetivo de reduzir a burocracia e acelerar a tramitação dos processos de radiodifusão. Desse modo, a iniciativa terá reflexos positivos sobre toda a cadeia produtiva do setor de comunicação social, ao promover a atividade econômica, ampliar as oportunidades de negócios, estimular a geração de empregos e contribuir para a diversidade de conteúdos.

No entanto, no que diz respeito ao texto das proposições em exame, cumpre-nos tecer alguns comentários sobre o seu conteúdo. Nesse sentido, enquanto o PL nº 1.247, de 2011, *impõe* ao Ministério das Comunicações a obrigação de conceder a licença provisória, o Projeto de Lei nº 4.336, de 2012, apenas *faculta* ao Poder Executivo a concessão da licença. Portanto, o projeto em apenso submete a expedição da autorização provisória à discricionariedade do Ministério, modelo que poderia gerar conflitos de interesse indesejáveis entre o Poder Público e as emissoras. Por sua vez, a proposição principal torna obrigatória a expedição da licença provisória, mesmo que a emissora não manifeste interesse em iniciar prontamente suas operações.

Avaliamos que uma melhor abordagem sobre a matéria consiste na aprovação de dispositivo legal que determine ao Poder Concedente a expedição da licença provisória, porém condicionada à manifestação expressa da emissora em obtê-la. Consideramos que essa medida, ao mesmo tempo em que permitirá a antecipação do início de funcionamento de novas estações de radiodifusão, não retirará das emissoras a decisão final sobre exercer ou não o direito de operar em caráter provisório. Entendemos que, da maneira proposta, consolidaremos com maior precisão os objetivos que se deseja alcançar.

Ademais, no intuito de conferir maior efetividade às ações propostas, julgamos pertinente que a licença provisória seja expedida a partir da publicação do ato de outorga pelo Poder Executivo, e não expiração do prazo de noventa dias contados do recebimento do processo de radiodifusão pelo Congresso Nacional, como consta dos projetos de lei em análise. Considerando que há processos de rádio e televisão que demoram anos para percorrerem o curto caminho que vai do Ministério das Comunicações ao Congresso Nacional, a medida contribuirá para dar ainda mais celeridade ao início de funcionamento das novas emissoras.

Portanto, no intento de aglutinar as propostas constantes dos projetos de lei em exame às contribuições oferecidas por este Relator, optamos pela elaboração de um Substitutivo. Sendo assim, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.247, de 2011, e do seu apenso, o Projeto de Lei nº 4.336, de 2012, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2013.

Deputado JÚLIO CAMPOS

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.247, DE 2011
(Apenso o Projeto de Lei nº 4.336, de 2012)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para permitir a expedição de licença provisória de operação de serviços de radiodifusão a partir da publicação do ato de outorga pelo Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para permitir a expedição de licença provisória de operação de serviços de radiodifusão a partir da publicação do ato de outorga pelo Poder Executivo.

Art. 2º Acrescente-se o § 3º-A ao art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
 § 3º-A *Caso a emissora manifeste interesse, publicado o ato de outorga para execução do serviço, o Poder Concedente expedirá licença de operação em caráter provisório, que perdurará até a apreciação definitiva do ato pelo Congresso Nacional.*

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2013.

Deputado JÚLIO CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.247/2011, e o PL 4336/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Tripoli - Presidente, Eduardo Gomes e Júlio Campos - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Camilo Cola, Chico das Verduras, Dr. Adilson Soares, Henrique Oliveira, Iara Bernardi, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Newton Lima, Paulo Bornhausen, Ratinho Junior, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Sandro Alex, Thiago Peixoto, Wolney Queiroz, Duarte Nogueira, Flaviano Melo, José Rocha, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Rebecca Garcia e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL Nº 1.247/11 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.336, de 2012)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para permitir a expedição de licença provisória de operação de serviços de radiodifusão a partir da publicação do ato de outorga pelo Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para permitir a expedição de licença provisória de operação de serviços de radiodifusão a partir da publicação do ato de outorga pelo Poder Executivo.

Art. 2º Acrescente-se o § 3º-A ao art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 33.
.....

§ 3º-A Caso a emissora manifeste interesse, publicado o ato de outorga para execução do serviço, o Poder Concedente expedirá licença de operação em caráter provisório, que perdurará até a apreciação definitiva do ato pelo Congresso Nacional.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO